



MUNICÍPIO DE BORBA

Praça da República - 7150-249 Borba . Telef.: 268 891 630 . Fax: 268 894 806 . e-mail: daf@cm-borba.pt
<http://www.cm-borba.pt> - Contribuinte n.º 503 956 546

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS

CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer a distribuição de e fornecimento de água potável ao Concelho de Borba, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas de fornecimento, execução, manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recurso.

Artigo 2º (Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as edificações de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou por construir na área do Município de Borba e que utilizem ou venham a utilizar a rede pública de distribuição de água e/ou rede do sistema público de drenagem de águas residuais para descarga dos seus efluentes domésticos e industriais.

Artigo 3º (Noções)

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

Rede geral: rede de canalizações de distribuição de água potável instalada na via pública destinada a assegurar o serviço público de abastecimento de água;

Rede de distribuição interior: rede de canalizações privativas de um prédio, destinada a utilização interna;

Ramal de ligação: secção de canalização compreendida entre a rede geral e o limite de um prédio ou qualquer dispositivo de utilização exterior desse prédio;

Entidade responsável: entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água;

Consumidor ou utente: qualquer ocupante ou morador de um prédio que disponha de um título legítimo de ocupação do mesmo e que utilize o serviço de abastecimento municipal de água de forma permanente ou eventual.

Artigo 4º (Obrigatoriedade de fornecimento de água)

1- A Câmara Municipal de Borba é obrigada, nas condições definidas neste regulamento, a fornecer água potável, com prioridade para o consumo doméstico.

2- A competência referida no número anterior pode ser atribuída a outras entidades em regime de concessão.

3- A entidade responsável poderá, ainda, assegurar a distribuição de água para laboração de determinadas indústrias não alimentares designadamente para a indústria de construção civil.

4- A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, sujeito às condições seguintes:

As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela Câmara Municipal, e serão fechadas com selo especial;

As bocas de incêndio só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

Artigo 5º (Obrigações da entidade responsável)

A fim de assegurar um fornecimento de água regular e em boas condições técnico-sanitárias, a entidade obriga-se, designadamente, a:

- Assegurar o estabelecimento e manter em funcionamento os sistemas públicos e distribuição de água;
- Promover a correcção física e química, bem como a purificação bacteriológica da água distribuída para consumo doméstico, de forma a que obedeça aos parâmetros impostos por lei;
- Manter eficientemente as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade de água que distribui;
- Manter em bom estado de conservação todos os órgãos de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de águas de abastecimento;
- Dar execução às indicações que lhes forem prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de abastecimento de água.

Artigo 6º (Deveres dos proprietários)

1- São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

- a) cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as regras legais e regulamentares em vigor, na parte que lhes são aplicáveis, e respeitar e intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;
- b) manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
- c) pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste regulamento;
- d) caso disponham de furos, poços ou minas não devem utilizar a água para consumo directo das pessoas ou para a preparação dos alimentos, a menos que a potabilidade da água seja periodicamente assegurada e comprovada perante a Câmara Municipal de Borba;
- e) não proceder à alteração dos sistemas sem prévia autorização da Câmara Municipal de Borba;

2- São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares dos contratos de fornecimento de água:

- a) comunicar por escrito aos serviços, no prazo de sessenta dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio interessado: a venda a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) cooperar com a Câmara Municipal de Borba, para o bom funcionamento dos sistemas;
- c) abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.

3- As obrigações constantes neste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 7º (Consumo exclusivo de água proveniente da rede geral)

1- Só é permitida a utilização da água proveniente da rede geral nos seguintes casos:

- Água para consumo doméstico dos ocupantes de todos os prédios destinados a habitação;
- Água utilizada nas indústrias alimentares, designadamente padarias, fábricas de bebidas e de gelo, na preparação e confecção dos respectivos produtos alimentares, bem como nos estabelecimentos de ensino, hospitais e edifícios ocupados por pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública;
- Água utilizada nas indústrias não alimentares que se destine a ser consumida pelos seus trabalhadores.

2- A água utilizada para laboração nas indústrias não alimentares pode, igualmente, ser a água distribuída pela rede geral, desde que o respectivo consumidor o solicite à entidade responsável e esta o autorize.

3- A entidade responsável só pode autorizar a utilização da água proveniente da rede geral para os fins referidos no número anterior depois de assegurado o abastecimento para as situações previstas no n.º 1.

Artigo 8º
(Captações de águas)

1- Qualquer que seja a sua finalidade, a captação de águas superficiais ou subterrâneas, designadamente através da utilização de poços ou minas captantes, está sujeita à obtenção de um título de utilização junto das autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor e, bem ainda, de acordo com as limitações e ou restrições eventualmente decorrentes do PDM.

2- Os pedidos de utilização devem ser feitos junto das autoridades competentes, de harmonia com as normas legais, podendo o Município apresentar condicionantes que visem a salvaguarda do interesse público.

Artigo 9º
(Abastecimento de Piscinas)

1- A canalização interior de abastecimento de uma piscina deve ser completamente independente da canalização do prédio e provida de contador próprio.

2- A Câmara Municipal de Borba reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldades de abastecimento de água à população.

3- Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste regulamento, no caso de ainda não o terem feito, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da entrada em vigor do Regulamento para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.

4- Findo este prazo a Câmara Municipal de Borba poderá notificar, por escrito, o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de 30 dias, findo o qual e em caso de não cumprimento abrirá processo de contra-ordenação e suspenderá o fornecimento de água.

CAPÍTULO II
Rede de distribuição interior

Artigo 10º
(Obrigatoriedade de instalação)

1- Nos prédios para habitação, nas instalações destinadas a indústrias alimentares ou a indústrias não alimentares, nos termos do n.º 2 do artigo 5º, é obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários ou usufrutuários, de uma rede de distribuição interior.

2- Se os proprietários ou usufrutuários não derem cumprimento à obrigação prevista no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o estipulado nos artigos 2 e 3 do artigo 31º.

Artigo 11º
(Instalações interiores mínimas)

A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento da cozinha e instalações sanitárias do prédio, nos termos e ao abrigo do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais normas legais em vigor.

Artigo 12º
(Natureza e qualidade dos materiais)

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição interna devem ser compostas por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável, para evitar que haja necessidade de alterar o Regulamento quando a legislação for mudada.

Artigo 13º
(Independência das redes de distribuição interior)

- 1- A rede de distribuição interior deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços ou minas e, bem assim, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema, das normas legais em vigor.
- 2- A rede de distribuição não deve estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança.
- 3- No caso referido no número anterior, a entidade responsável somente dará o seu consentimento à utilização daquela água quando assegurada a sua potabilidade.

Artigo 14º
(Traçado da rede de distribuição interior)

- 1- O traçado da rede de distribuição interior deve ser obrigatoriamente apresentado à Câmara Municipal antes da sua execução.
- 2- O projecto referido no artigo anterior deve ser elaborado por técnico diplomado legalmente habilitado para o efeito, inscrito na Câmara Municipal ou inscritos em associações públicas, e entregue pelos proprietários ou usufrutuários do local para aprovação à entidade responsável, juntamente com o impresso de modelo especial que esta porá ao seu dispor, no qual se indicarão os elementos descritivos que nele devem necessariamente figurar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 15º
(Técnicos inscritos)

- 1- Os técnicos referidos no artigo anterior devem ter a categoria profissional de engenheiros, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados.
- 2- Excepcionalmente, podem ser aceites projectos de traçados assinados por técnicos que não possuam qualquer daqueles títulos profissionais, desde que a Câmara Municipal lhes reconheça formação técnica suficiente.

Artigo 16º
(Fiscalização, inspecção, vistoria e ensaio)

- 1- As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria por parte dos técnicos da entidade responsável, de acordo com as normas legais em vigor.
- 2- O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à Câmara Municipal, para efeitos de fiscalização, inspecção, vistoria, ensaio e fornecimento de água.
- 3- A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
- 4- A Câmara Municipal efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.
- 5- Depois de efectuada a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior a Câmara Municipal certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.
- 6- Sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências apuradas pelo ensaio, a Câmara Municipal notificará o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a fazer, no fim das quais se procederá a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 17º
(Encargos de conservação e reparação da rede de distribuição interior)

- 1- São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos de conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo se tal obrigação tiver sido contratualmente transferida para o inquilino, no caso deste ter assumido os respectivos encargos ou se a tal for judicialmente compelido.

Artigo 18º
(Obras na rede de distribuição interior)

Os trabalhos referidos no nº do artigo anterior somente podem ser executados precedendo autorização dos respectivos proprietários ou usufrutuários, salvo no caso previsto no nº 4 do artigo 31º.

Artigo 19º
(Avaria no tronco principal)

Em caso de rotura ou avaria no tronco principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a entidade responsável para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de distribuição até à reparação da avaria.

Artigo 20º
(Serviços prestados pela entidade responsável)

Todos os serviços prestados pela entidade responsável e relacionados com a aprovação do traçado da rede de distribuição interior, sua fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria são onerosos e estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de águas.

CAPÍTULO III
Ligação da rede de distribuição interior à rede geral

Artigo 21º
(Obrigatoriedade de ligação à rede geral)

- 1– Em todas as situações previstas no nº 1 do artigo 5º deste Regulamento é obrigatória a ligação da rede de distribuição interior à rede geral.
- 2– A obrigatoriedade de ligação abrange todos os fogos de cada prédio.
- 3– A ligação da rede de distribuição interior à rede geral é feita pela entidade responsável a requerimento dos consumidores interessados, salvo o disposto no nº 3 do artigo 26º.
- 4– No acto de apresentação do requerimento referido no número anterior devem ser exibidos à entidade responsável os documentos comprovativos de que o prédio em questão está devidamente licenciado e inscrito, ou pelo menos participado, na respectiva matriz predial e de que estão satisfeitas todas as taxas devidas.

Artigo 22º
(Custo dos ramais de distribuição)

- 1– Todas as despesas inerentes à construção dos ramais de distribuição correm por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios interessados, podendo a entidade responsável, cobrar-lhes previamente uma caução para aquele efeito, calculada com base num orçamento elaborado pelos seus serviços ou num valor médio previamente fixado e tornado público.
- 2– Concluída a construção dos ramais de distribuição, a entidade responsável deve notificar os proprietários ou usufrutuários interessados do montante da taxa de instalação devida, nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de águas, tendo em conta o serviço prestado ao consumidor.
- 3– Findo o prazo fixado sem que os proprietários ou usufrutuários tenham pago as quantias em dívida, e independentemente de terem ou não constituído caução, a entidade responsável pode promover a respectiva cobrança coerciva, não se efectuando a ligação enquanto não estiverem regularizados os pagamentos.

Artigo 23º
(Rede geral fora da via pública)

Se a canalização da rede geral não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável pode cobrar a instalação do ramal de ligação através de uma das seguintes modalidades:

- a) Uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da largura da via, a fim de igualar as verbas pagas pelos proprietários ou usufrutuários de prédios fronteiros;
- b) Preço médio por rua;
- c) Preço médio para toda a localidade.

Artigo 24º
(Pagamento em prestações)

1– Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para pagamento de ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até doze, a vencer no último dia de cada mês ao juro calculado a uma taxa igual á taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 2%.

Artigo 25º
(Válvula manobrável e seu manuseamento)

1– Cada ramal de ligação deve ter, na via pública, uma válvula manobrável que permita a suspensão do respectivo abastecimento.
2– As torneiras de passagem só podem ser manuseadas pelo pessoal subordinado à entidade responsável.

Artigo 26º
(Prédios ou condomínios com acesso comum)

Nos prédios ou condomínios com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento dos diferentes fogos pode ser feito por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se retirem as necessárias ramificações.

Artigo 27º
(Diâmetro dos ramais de ligação)

As canalizações dos ramais de ligação devem obedecer ao diâmetro mínimo fixado em diploma próprio.

Artigo 28º
(Processo de ligação à rede geral)

1– A Câmara Municipal, a fim de se dar início ao processo de ligação à rede geral, deve afixar editais em lugares públicos estabelecendo um prazo para que os consumidores interessados promovam o respectivo pedido de ligação.
2– Findo aquele prazo, os consumidores que, sem motivo justificativo, não tiverem requerido o respectivo processo de ligação, incorrerão numa contra-ordenação de acordo com o Capítulo VI do presente Regulamento.
3– Nessa eventualidade, a entidade responsável pode promover de imediato a ligação da rede de distribuição interior à rede pública, mediante a construção do respectivo ramal de distribuição, correndo as inerentes despesas por conta dos consumidores beneficiados.

Artigo 29º
(Prolongamento da rede geral)

1– A ligação à rede pública de prédios sítos em zona urbanizada mas em local ou arruamento não servido pela rede geral, que exija por esse motivo o prolongamento desta, só pode ser realizada se a entidade responsável entender que aquele prolongamento é técnica e economicamente viável.
2– Caso a entidade responsável indefira o pedido de prolongamento por motivos estritamente económicos, o consumidor interessado poderá obtê-lo se, em novo requerimento dirigido àquela entidade, se comprometer a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância que a entidade responsável entenda necessária para a execução do ramal de distribuição.
3– No caso de existir mais do que um consumidor interessado, as despesas são repartidas proporcionalmente entre eles, independentemente da maior ou menor proximidade dos respectivos prédios relativamente ao ponto a partir do qual é prolongada a rede geral.
4– Caso a extensão da rede geral venha a ser no futuro, até três anos após a sua construção, utilizada para serventia de outros prédios, a entidade responsável pode determinar a requerimento dos interessados uma

compensação a ser paga pelos novos consumidores interessados, equitativamente, àqueles que custearam por sua própria conta o prolongamento da rede geral.

5– Todas as canalizações resultantes do prolongamento da rede geral, ainda que no caso previsto no nº 2, são propriedade exclusiva da entidade responsável, à qual compete velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IV **Condições de fornecimento de água**

SECÇÃO I **Fase preliminar**

Artigo 30º **(Viabilidade da rede de distribuição interior)**

A celebração do contrato de fornecimento de água entre os consumidores e a entidade responsável depende não só da construção dos ramais de ligação, como também de uma vistoria prévia ao funcionamento das redes de distribuição interiores existentes, nos termos do artigo 14º.

Artigo 31º **(Redes de distribuição interiores executadas pelos proprietários)**

1– Nos casos em que a rede de distribuição interior for executada pelos consumidores e sempre que a entidade responsável, depois de proceder à respectiva vistoria, entender que a referida rede tem viabilidade para se dar início ao fornecimento de água, deve emitir um certificado de aprovação daquela ou, alternativamente, autorizar a sua subsequente utilização pelos meios considerados idóneos.

2– Caso a entidade responsável entenda que o início do fornecimento de água depende de algumas alterações complementares à rede já existente, os consumidores interessados serão notificados para promoverem a execução das obras que a entidade responsável julgue necessárias.

3– Os consumidores abrangidos pela situação descrita no número anterior devem avisar a entidade responsável do início e do fim das novas obras realizadas, a fim de esta, caso entenda necessário, proceder a uma segunda vistoria à rede de distribuição interior.

4– Caso os consumidores não dêem início às obras de alteração dentro do prazo fixado pela entidade responsável, esta entidade poderá promover a realização daquelas obras, à custa dos consumidores interessados.

Artigo 33º **(Segunda vistoria realizada pela entidade responsável)**

1– Caso opte por realizar uma segunda vistoria à rede de distribuição interior alterada, nos termos do artigo anterior, a entidade responsável deverá fazê-lo no prazo máximo de três dias após a comunicação do fim das obras feitas pelos consumidores.

2– Em caso de aprovação das obras realizadas, a entidade responsável deve emitir o respectivo certificado de aprovação ou, alternativamente, autorizar a sua subsequente utilização pelos meios considerados idóneos.

Artigo 34º **(Rede de distribuição interior preexistente)**

1– Nos casos em que já exista uma rede de distribuição interior e em que, por qualquer motivo, esteja interrompido o respectivo fornecimento de água, o mesmo ou o novo consumidor que desejem o restabelecimento daquele fornecimento devem requerê-lo até dez dias após a reocupação do prédio.

2– Recebido o requerimento do consumidor, a entidade responsável deve proceder à vistoria da rede de distribuição interna, emitindo o respectivo certificado em caso de aprovação do estado da rede de distribuição interior ou, alternativamente, autorizando a sua subsequente utilização pelos meios considerados idóneos.

3– Caso a entidade responsável entenda que a rede de distribuição interior carece de obras de melhoramento haverá lugar à aplicação dos nºs 2 a 4 do artigo 31º.

Artigo 35º
(Pedido de ligação à rede geral)

1- Com base no certificado de aprovação ou na mera declaração de autorização emitidos pela entidade responsável em qualquer das situações previstas nos artigos anteriores, os consumidores devem requerer o pedido de ligação à rede geral, nos termos do artigo 21º deste Regulamento.

2- Previamente à ligação à rede geral, os consumidores são notificados para pagarem a respectiva taxa e procederem à formalização do contrato de fornecimento.

Artigo 36º
Obrigatoriedade de ligação

1- Nos aglomerados populacionais onde existem redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos.

2- A instalação destes sistemas é da responsabilidade dos proprietários usufrutuários das edificações.

Artigo 37º
(Rotura nos sistemas prediais)

1- Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto dos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2- Para verificação de rotura o consumidor ou o responsável poderá solicitar nos serviços, através de requerimento próprio a Requisição do Aparelho detector de Fugas, mediante o pagamento de uma taxa de acordo com a Tabela de Taxas Licenças e Tarifas em vigor no município.

2- Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas das canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

4- Os consumidores que, nos termos do número anterior, sejam responsáveis pelo pagamento de perdas de água, quando devidamente identificado por um canalizador da Câmara Municipal de Borba, poderão solicitar à Câmara Municipal de Borba o pagamento faseado de acordo com o Regulamento do Pagamento a Prestações da receita do fornecimento de água.

SECÇÃO II
Instalação de contadores

Artigo 38º
(Material e calibre dos contadores)

Os materiais e calibres dos contadores a empregar na medição de água fornecida pela entidade responsável devem ser por esta fixados de harmonia com o consumo previsto, as condições normais de funcionamento do serviço de abastecimento de águas, as características físicas e química da água, a pressão de serviço máxima admissível, o caudal de cálculo previsto na rede de distribuição interior e a perda de carga que provoca, nos termos das normas legais aplicáveis.

Artigo 39º
(Aferição e fiscalização dos contadores)

1- Antes de entrarem em funcionamento para medição do consumo de água os contadores devem ser ensaiados pelos técnicos da entidade responsável.

2- Se daquela aferição se verificar a necessidade de qualquer reparação no contador, a aferição deve ser repetida as vezes necessárias até se verificar que o contador está apto a proceder à medição precisa do consumo de água.

3- Findas as aferições necessárias, o contador deve ser selado pela entidade responsável.

Artigo 40º

(Colocação dos contadores)

- 1- Depois de aferidos e selados, os contadores são colocados em local que permita uma fácil leitura do consumo de água, escolhido pela entidade responsável.
- 2- Os contadores podem ser colocados dentro ou fora de cada prédio, mas sempre de forma a que seja assegurada a sua protecção adequada, conservação, normal funcionamento e fácil acesso para leitura.
- 3- Os contadores, quando colocados, devem ser acompanhados de uma torneira de segurança, cujo manuseamento é da competência exclusiva do pessoal afecto à entidade responsável.
- 4- As dimensões das caixas necessárias à instalação dos contadores devem ser tais que permitam o acesso e leitura em boas condições e, bem assim, qualquer trabalho de reparação ou substituição dos mesmos.

Artigo 41º

(Contadores independentes)

- 1- Se num mesmo prédio existirem vários fogos, cada um deles deverá ter um contador independente, colocados na zona pública de acesso.
- 2- No caso de existirem estabelecimentos comerciais ou industriais com dependências apropriadas e reservadas aos seus proprietários ou empregados, devem ser instalados em tais dependências contadores independentes.

Artigo 42º

(Fiscalização dos contadores)

- 1- Os contadores instalados são fiscalizados pelos respectivos consumidores, que devem avisar a entidade responsável de qualquer anomalia no seu funcionamento.
- 2- Sempre que a entidade responsável tenha conhecimento, por comunicação dos consumidores, de qualquer anomalia em algum contador deve proceder à sua reparação ou substituição.
- 3- A entidade responsável pode proceder à substituição ou verificação de contadores sempre que entender conveniente, bem como à colocação provisória de um contador regular, sem qualquer encargo para o consumidor.
- 4- Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante as horas normais de serviço, aos empregados da entidade responsável, devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados por esta.

Artigo 43º

(Reparação e substituição dos contadores)

- 1- Em regra, a entidade responsável responde por todas as despesas inerentes à conservação, reparação e substituição de contadores, designadamente aquelas que decorram da deterioração do contador resultante da sua utilização normal e do decurso de tempo.
- 2- Nos casos, porém, em que a reparação ou substituição dos contadores resulte de qualquer acto anormal atribuído ao consumidor, designadamente com o intuito de falsear a contagem do consumo de água, as despesas de reparação ou substituição correm por conta deste.

Artigo 44º

(Localização e Leitura dos contadores)

- 1- Os contadores terão que ser colocados em local de fácil acesso e fora dos domicílios, escolhido pela Câmara Municipal de Borba, de modo a facilitar a sua leitura.
- 2- Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecções adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
- 3- A periodicidade normal de leitura dos contadores pela Câmara Municipal de Borba é, mensal ou bimensal.
- 4- Nos mês em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.

Artigo 45º

(Divergência na leitura dos contadores)

- 1– Sempre que um consumidor julgue indevida a leitura efectuada pelos técnicos da entidade responsável, pode reclamar para esta, no prazo máximo de cinco dias após a recepção da mesma, requerendo nova leitura.
- 2– A entidade responsável deve, no prazo de cinco dias após a recepção da reclamação, repetir a leitura do contador por outro técnico e apurar se houve engano por parte do técnico que efectuou a leitura objecto de reclamação ou se o contador revela avaria susceptível de alterar a contagem do consumo de água.
- 3– Caso a entidade responsável dê razão ao consumidor, a quantia que este tenha eventualmente pago em excesso ser-lhe-à devolvida, salvo se este decidir afectá-la ao pagamento do consumo do mês ou meses seguintes àquele em que tenha ocorrido o erro.
- 4– Havendo divergência entre a leitura da entidade responsável e o entendimento do consumidor, qualquer das partes pode requerer, no prazo de dez dias, ao serviço de aferições da Câmara Municipal, a reafirmação do contador e emissão de uma decisão vinculativa quanto ao pagamento devido.
- 5– Proceder-se-á a reafirmação ao abrigo do artigo 66º do Regime Geral de Abastecimento de Águas e demais legislação em vigor, correndo as despesas resultantes por conta da parte vencida.

Artigo 46º
(Falta de leitura)

- 1– Excepcionalmente, a entidade responsável pode determinar antecipadamente que em determinados meses não se fará leitura de contadores, fixando-se o consumo desses meses segundo a fórmula prevista no artigo 63º do Regime Geral de Abastecimento de Águas e demais legislação em vigor.
- 2– A situação prevista na alínea anterior deve ser comunicada aos consumidores com a antecedência mínima de trinta dias, por aviso directo ou, não sendo este possível, por edital.

Artigo 47º
(Paragem ou avaria do contador)

- No caso de paragem, avaria ou funcionamento irregular do contador, ou sempre que, por qualquer outro motivo, não for possível efectuar a leitura do contador num determinado mês, o consumo mensal será avaliado nos termos da fórmula prevista na legislação em vigor, designadamente de acordo com o artigo 299º do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, segundo o qual o consumo será avaliado:
- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
 - b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
 - c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta de consumos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 48º
(Bocas de incêndio)

- 1– A entidade responsável, mediante a celebração de contratos especiais, pode fornecer água para bocas de incêndio particulares, que deverão ser dotadas de ramal de ligação e canalizações interiores próprias, com diâmetro fixado por aquela entidade, sendo a respectiva colocação, porém, da responsabilidade dos seus proprietários.
- 2– A Câmara Municipal, mediante parecer dos serviços técnicos e do serviço de incêndios, pode impor, na fase de aprovação de projectos de edificações, a colocação de bocas-de-incêndio de interesse exclusivamente público no exterior dos edifícios.
- 3– As bocas-de-incêndio deverão ser acopladas ao dispositivo de segurança exterior da ligação domiciliária, obedecendo às características oficialmente recomendadas.
- 4– A abertura de bocas-de-incêndio sem autorização da entidade responsável obriga os infractores ao pagamento de uma coima, nos termos do Regulamento Municipal de Recursos e Sanções.

Artigo 49º
(Dispensa de contadores)

- 1– Nas instalações dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios a entidade responsável pode dispensar a colocação de contador.
- 2– Não sendo colocado contador, o fornecimento deve ser comandado por uma torneira de suspensão devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios e apenas utilizável em caso de

sinistro, facto que, a ocorrer, deve ser comunicado à entidade responsável até vinte e quatro horas após tal utilização.

Artigo 50º
(Propriedade dos contadores)

1– Os contadores são propriedade exclusiva da entidade responsável e estão sujeitos ao pagamento de uma quota de disponibilidade mensal nos termos do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de águas.

2– Excepcionalmente e se solicitada para o efeito, a entidade responsável pode, eventualmente, aprovar a instalação de contadores adquiridos pelos consumidores e que constituirão pertença dos mesmos.

3– Nos casos referidos no número anterior correm por conta dos respectivos proprietários as despesas de conservação e reparação dos contadores, mas esta, bem como a substituição dos mesmos, só pode ser feita pela entidade responsável.

SECÇÃO III
Início do fornecimento

Artigo 51º
(Despesas iniciais)

1– O início de fornecimento de água depende do pagamento pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios das seguintes importâncias:

- a) Custo do ramal ou ramais de ligação;
- b) Custo do ensaio ou dos ensaios da rede de distribuição interior, quando determinado pela entidade responsável;
- c) Custo do projecto do traçado da rede de distribuição interior, quando elaborado pela entidade responsável.

2– O início do fornecimento de água depende, ainda, do pagamento pelos inquilinos ou outros consumidores das seguintes importâncias:

- a) Taxa de colocação ou transferência de contador;
- b) Taxa de ligação da rede de distribuição interior à rede geral;
- c) Prestação de caução do pagamento do consumo de água e aluguer do contador.

Artigo 52º
(Contrato de fornecimento)

1– Os contratos de fornecimento são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste regulamento e mais legislação em vigor.

2– Os contratos a que se refere o nº anterior, são únicos e englobam, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos.

3– A Câmara Municipal de Borba, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá em anexo a este, juntar a parte aplicável deste regulamento.

4– Do contrato de fornecimento devem constar, necessariamente:

- a) A quota de disponibilidade mensal;
- b) A identificação do consumidor;
- c) A modalidade de pagamento.

5– No acto de celebração do contrato, o consumidor deve exhibir o certificado de aprovação da rede de distribuição interior, caso tenha sido passado pela entidade responsável, bem como documento que legitime a ocupação que faz do prédio, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 53º
(Titularidade)

1- O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo os Serviços Municipalizados exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.

2- Os Serviços não assumem quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem são obrigados salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.

Artigo 54º
(Início da vigência do contrato)

Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data da respectiva assinatura, e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 55º
(Caducidade do contrato)

O contrato de fornecimento de água caduca automaticamente decorridos quatro meses de comprovada falta de pagamento do consumo de água e quota de disponibilidade mensal.

SECÇÃO IV
Cessação do contrato por iniciativa do consumidor

Artigo 56º
(Rescisão com aviso prévio)

1- Em caso de abandono definitivo do seu domicílio ou local de laboração, o consumidor pode rescindir unilateralmente o contrato de fornecimento de água, desde que comunique tal facto à entidade responsável com a antecedência mínima de oito dias.

2- O consumidor responde, porém, pelos pagamentos resultantes do consumo de água, Quota de disponibilidade mensal ou qualquer outra dívida para com a entidade responsável, até à data da sua retirada efectiva daquele local.

Artigo 57º
(Mudança de consumidores inquilinos)

1- Sempre que ocorra uma mudança de consumidor resultante da alteração de inquilino e independentemente do estipulado no artigo anterior, os proprietários ou usufrutuários do local arrendado devem comunicar tal mudança à entidade responsável, no prazo de 30 dias, a fim desta proceder ao cancelamento do respectivo contrato de fornecimento junto dos consumidores com quem haja inicialmente contratado, apurar as quantias eventualmente em dívida e promover a celebração do contrato de fornecimento com o novo consumidor.

2- Não sendo feita qualquer comunicação pelo consumidor que abandone o seu domicílio ou local de laboração, nem pelos proprietários ou usufrutuários nos termos do número anterior, o antigo consumidor continua responsável pelo pagamento do consumo de água que entretanto se apurar, pelo Quota de disponibilidade mensal ou por qualquer outra dívida para com a entidade responsável, posterior à sua saída e prévia à celebração do novo contrato de fornecimento.

3- Sempre que ocorra o falecimento do titular do contrato de água, os proprietários ou usufrutuários do local, devem comunicar à entidade responsável, no prazo de 30 dias, a fim desta cancelar o respectivo contrato de fornecimento, apurar as quantias eventualmente em dívida e promover a celebração de um novo contrato de fornecimento, ou transferência do novo consumidor, mediante o pagamento da taxa por um novo contrato ou o pagamento de uma taxa de transferência.

Artigo 58º
(Transmissão da posição contratual do consumidor)

1 - O consumidor titular de um contrato de fornecimento pode transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que a Câmara Municipal de Borba expressamente o consinta.

2- O consentimento da Câmara Municipal de Borba, a requerer por qualquer dos interessados, será dado mediante:

- a) Prova de que novo consumidor tem legitimidade para ocupar o local;
- b) Pagamento da taxa de transferência;

Artigo 59º **(Acerto de contas)**

1- Após a cessação do contrato, a entidade responsável deve apurar se existem dívidas do consumidor por saldar e, se assim suceder, deve notificá-lo para proceder ao pagamento devido antes do abandono do domicílio ou local de laboração.

2- Liquidadas todas as importâncias em dívida, a entidade responsável deve cancelar qualquer termo de fiança eventualmente existente.

3- Havendo caução, devem os mesmos ser utilizados para o pagamento das importâncias em dívida, restituindo-se de imediato ao consumidor o remanescente.

SECÇÃO V **Interrupção do fornecimento de água**

Artigo 60º **(Regra geral)**

1- Em princípio, a água é fornecida pela entidade responsável, de dia e de noite e sem qualquer interrupção.

2- A entidade responsável pode, porém, interromper o fornecimento de água, nos termos da legislação em vigor.

3- Os consumidores não têm direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos decorrentes da interrupção do fornecimento de água nos termos do número anterior.

4- A entidade responsável deve, sempre que possível, informar antecipadamente os consumidores da interrupção do fornecimento.

Artigo 61º **(Obras na rede geral sem carácter de urgência)**

1- Sempre que a interrupção total ou parcial de fornecimento de água decorra da necessidade de se realizarem obras, sem carácter de urgência, na rede geral, a entidade responsável deve informar os consumidores interessados do início e termo das obras.

2- A comunicação deve ser feita através de avisos colocados em todos os prédios que venham a ser afectados pela interrupção de fornecimento de água.

Artigo 62º **(Interrupção prolongada do fornecimento)**

1- Quando a interrupção do fornecimento de água pelos motivos referidos no artigo anterior se prolongue por mais de cinco dias, a entidade responsável, sempre que possível, deve colocar à disposição dos consumidores meios alternativos de abastecimento de água, designadamente mediante a sua distribuição gratuita através de camiões cisternas.

2- Para efeitos do número anterior, a entidade responsável deve dar a conhecer aos consumidores, através dos meios de comunicação social, o dia, hora e local de distribuição de água.

Artigo 63º **(Falta de pagamento do consumidor)**

- 1- É legítima a interrupção de fornecimento de água por motivo de não pagamento pelo consumidor de quantias em dívida para com a entidade responsável.
- 2- A interrupção do fornecimento pode ser feita de imediato, sempre que o consumidor não pague à entidade responsável aquilo que lhe devem dentro do prazo por esta fixado, nunca inferior a dez dias.
- 3- Não é, porém, legítima a interrupção de fornecimento de água antes de decidida uma eventual reclamação da leitura do consumo de água por parte do consumidor, nos termos do artigo 45º.
- 4- Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrada uma taxa, nos termos do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de águas.

Artigo 64º
(Ausência temporária do consumidor)

- 1- O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio, por período superior a seis meses ficará apenas obrigado ao pagamento da quota de disponibilidade durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.
- 2- Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à entidade responsável, tanto a sua ausência como o seu regresso.
- 3- Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.
- 4- Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, pela qual será cobrada a taxa prevista no nº 4 do artigo anterior.

CAPITULO V
TARIFAS E PAGAMENTOS DE SERVIÇO

Artigo 65º
Regime tarifário

- 1- Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Borba, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 67º deste regulamento.
- 2- O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela Câmara Municipal de Borba será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal e aprovada pela respectiva Assembleia Municipal;

Artigo 66º
Diferenciação dos consumidores

Os consumidores serão tarifados consoante o tipo de utilização a que se destina a ligação, nomeadamente:

- a) Consumos Domésticos;
- b) Consumos Comerciais, Industriais e Serviços;
- c) Consumos Isentos, destinados e de Instituições de Utilidade Pública reconhecida pela Câmara Municipal de Borba.

Artigo 67º
Tarifas e preços a cobrar pelo Município

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Quota de disponibilidade mensal, ou quota de serviço, destinada a cobrir os custos de operacionalidade, manutenção e conservação do sistema, sendo fixada tendo em consideração o tipo de consumo e calibre do ramal;
- b) Consumos de água;
- c) Ligação da rede particular à rede pública;
- d) Colocação transferência de contadores;
- e) Restabelecimentos da ligação;

- f) Saneamento básico
- g) Resíduos sólidos
- h) Execução de ramais de ligação.

Artigo 68º
(Taxas a cobrar pelo Município)

a) Taxa de recursos hídricos, no cumprimento do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho, que surge para compensar os custos associados às actividades de planeamento, protecção e gestão dos recursos hídricos e potenciar um uso eficiente dos mesmos, sendo a contribuição de cada utilizador proporcional ao uso que faz desses recursos.

CAPÍTULO V
Carácter oneroso do consumo

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 69º
(Princípio do consumidor pagador)

- 1– A água para consumo doméstico proveniente da rede geral deve ser paga nos termos do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de águas.
- 2– A água para laboração de indústrias, alimentares ou não, proveniente da rede geral deve ser paga nos termos do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de águas.
- 3– O preço da venda de água deverá, gradualmente, ser igual ou superior ao preço e custo calculado em bases industriais.

Artigo 70º
(Princípio da responsabilização do consumidor pelas fugas de água nas canalizações interiores)

Os consumidores são responsáveis pelo pagamento de todo o gasto de água que resulte de fuga ou perda de água nas canalizações de distribuição interior e respectivos dispositivos de utilização.

SECÇÃO II
Do pagamento

Artigo 71º
(Pagamento da quota de disponibilidade mensal e do consumo de água)

- 1– O pagamento da quota de disponibilidade mensal e do consumo de água efectua-se no mês imediato àquele em que o consumo se refere ou, o mais tardar, até ao 2º mês seguinte, nos termos fixados no Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de águas.
- 2– A entidade responsável poderá facultar aos consumidores o pagamento das respectivas taxas mediante a utilização de serviços bancários, designadamente a transferência bancária.
- 3– Nos casos previstos no número anterior, a entidade responsável pode, porém, exigir aos consumidores o pagamento de todos os custos decorrentes da utilização dos aludidos serviços bancários e que lhe sejam nessa conformidade cobrados pelos bancos utilizados.

Artigo 72º
(Facturação – Prazos, formas e locais de pagamento)

- 1- A periodicidade de emissão de facturas relativas a consumos é definida pela Câmara Municipal .

2- As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, as correspondentes taxas e tarifas, os volumes que dão origem aos valores debitados e a taxa de IVA aplicada, nos termos da legislação específica aplicável.

3- As facturas deverão ainda informar qual a data limite, forma e local do seu pagamento.

4- A facturação a emitir, sob responsabilidade da Câmara Municipal de Borba, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais serão sempre tidos em conta em facturação posterior com leitura.

5- Os pagamentos da facturação deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente, documento que constitui o 1º Aviso para pagamento.

6- Decorrido o prazo sem ter sido efectuado o pagamento a Câmara Municipal notificará o utente para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor e dos custos do respectivo aviso, sob pena de decorrido aquele prazo, se suspender imediatamente o serviço de fornecimento de água e o serviço de águas residuais.

CAPÍTULO VI

Disposições penais

Artigo 73º

(Bocas de incêndio)

A utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal, implica a coima de 149.64€ a 598.56€.

Artigo 74º

(Sistema Público de Distribuição)

A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações dos sistemas públicos de distribuição, será punida com a coima de 74.82€ a 748.20, independentemente do pagamento do reembolso dos prejuízos e do procedimento penal que houver lugar.

Artigo 75º

(Sistemas Prediais)

A falta de ligação ao sistema público, está sujeita à coima de 399,04€ a 997.60€.

Artigo 76º

(Violação do Contador)

Incorre na Coima de 124,94€ a 748,20€ quem modifica a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça, sem prejuízo de lhe serem debitados os custos relativos à substituição do contador e relativos à reposição das condições iniciais de instalação.

Artigo 77º

(Roubos de água)

Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, consentir ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na coima de 249,90€ a 2493,99€, independentemente do consumo que os técnicos municipais presumam que tenha sido gasto e que será facturado em conformidade.

Artigo 78º

(Desperdício de água)

Quem propositadamente ou por negligência, provocar derrames escusados ou se utilize água para fins diferentes do consumo doméstico incorre na coima de 24,94€ a 99,76€.

Artigo 79º
(Riscos de Contaminação)

É proibido assentar uma canalização de esgoto sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de aplicação da coima de 99,76€ e obrigação de refazer obras nas condições impostas pela Câmara Municipal para conveniente defesa da potabilidade de água.

É proibido ligar uma captação privada ao sistema predial alimentado da rede pública, sob penalização de coima de 249,40€ a 748,20€ e obrigação de desfazer a ligação no prazo de dois dias.

Artigo 80º
(Acesso aos Sistemas prediais)

Os consumidores não podem opor-se a que a Câmara Municipal exerça por intermédio do seu pessoal, devidamente identificado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento, sob pena de aplicação de coima de 49,88€ ao infractor e interrupção do fornecimento de água.

Artigo 81º
(Destinos das Coimas)

Os produtos das coimas consignadas neste Regulamento constituam receita da Câmara Municipal na sua totalidade.

Artigo 82º
(Norma Revogatória e entrada em vigor)

- 1- A partir da publicação do presente Regulamento, considera-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água anterior.
- 2- O presente regulamento entra em vigor 15 dias após publicação nos termos legais.